



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933075 - RS (2025/0169390-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L T S
ADVOGADA : RUTH LONGARAY DA SILVEIRA - RS101094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade probatória e a possibilidade de desclassificação do crime.

3. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a pena-base estabelecida no mínimo legal e a primariedade do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi mantida com base na palavra da vítima, considerada firme e coerente, e corroborada por laudo pericial que atestou a ruptura do hímen e por laudo psicológico.

5. A ausência de indicação do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

6. A desclassificação para crime menos grave importaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. O regime prisional inicialmente fixado foi alterado para semiaberto, em razão da pena-base no mínimo legal e da primariedade do réu, conforme precedentes e súmulas do STJ e STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial, dando-lhe provimento, nessa extensão, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento da pena.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação. 2. A tese de desclassificação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial. 3. A fixação de regime prisional mais gravoso exige fundamentação concreta, não bastando a gravidade abstrata do delito".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas ns. 284, 718 e 719; STJ, Súmulas ns. 7 e 440.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933075 - RS (2025/0169390-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L T S
ADVOGADA : RUTH LONGARAY DA SILVEIRA - RS101094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade probatória e a possibilidade de desclassificação do crime.

3. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a pena-base estabelecida no mínimo legal e a primariedade do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi mantida com base na palavra da vítima, considerada firme e coerente, e corroborada por laudo pericial que atestou a ruptura do hímen e por laudo psicológico.

5. A ausência de indicação do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

6. A desclassificação para crime menos grave importaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. O regime prisional inicialmente fixado foi alterado para semiaberto, em razão da pena-base no mínimo legal e da primariedade do réu, conforme precedentes e súmulas do STJ e STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial, dando-lhe provimento, nessa extensão, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento da pena.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação. 2. A tese de desclassificação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial. 3. A fixação de regime prisional mais gravoso exige fundamentação concreta, não bastando a gravidade abstrata do delito".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas ns. 284, 718 e 719; STJ, Súmulas ns. 7 e 440.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L T S em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 257):

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. A prova dos autos é apta a demonstrar a prática do delito, não havendo qualquer circunstância que permita levantar dúvida sobre a palavra da vítima, que foi coerente em todas as oportunidades em que ouvida.

DECLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. Não é possível aplicar o artigo 215-A do Código Penal, porque se trata de tipo penal subsidiário.

TENTATIVA. Inviável o reconhecimento da tentativa no crime de estupro de vulnerável, tendo em vista as circunstâncias dos fatos, ocorrendo diversas conjunções carnavais ao longo de meses, com vítima menor de 14 anos..

DOSIMETRIA. Apenamento fixado no mínimo legal.

RECORRER LIBERDADE E GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Concessão na sentença, o apelo é injustificado quanto aos dois pontos.

APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Argumenta que o regime inicial de cumprimento da pena foi indevidamente agravado para fechado, sem fundamentação idônea.

Aduz a condenação se baseou principalmente no depoimento da vítima e em laudo psicológico que não apresentou conclusões firmes quanto à materialidade e autoria do delito.

Salienta que a decisão merece ser reformada para desclassificar o delito para importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal (e-STJ fls. 265/277).

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (e-STJ fls. 336/339).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço do agravo.**

O recurso merece prosperar em parte.

De início, quanto ao pedido de absolvição por fragilidade probatória, a parte recorrente não apontou o dispositivo malferido, o impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: REsp n. 1.973.101/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Por outro lado, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença condenatória pelo delito do art. 217-A, *caput*, do

Código Penal à pena de 8 anos de reclusão, ressaltando a prática de relações sexuais por cerca de 8 a 9 meses, concluiu que (e-STJ fls. 254/255):

Ao contrário da pretensão deduzida, não há justificativa para cassar a sentença ou alterar a condenação.

A existência dos fatos delituosos e a respectiva autoria ficaram devidamente comprovadas, não se sustentando a alegação de insuficiência probatória.

A jurisprudência confere especial atenção à palavra da vítima em crimes desta natureza, quando apresentarem harmonia com o contexto fático-probatório dos autos (AgRg no AREsp 1493646/MG e REsp 1336961/RN - STJ).

As declarações da vítima se mostraram firmes e coerentes ao longo da persecução penal, não havendo dúvidas relevantes que permitam desconsiderar tal elemento de prova.

A vítima relatou que manteve relações sexuais com o réu (03min28seg e 05min10seg), tendo perdido a virgindade com ele, quando contava com doze para treze anos de idade (04min50seg). Afirmou que os atos sexuais ocorreram diversas vezes (05min13seg), sendo que o relacionamento entre eles durou aproximadamente oito ou nove meses (05min50seg) (50.4, 50.2 e 50.3).

O réu negou que tenha tido relação sexual com a vítima (03min08seg). Referiu que os parentes da ofendida, os quais são os "donos da boca e da vila", o agrediram, além de ter sido ameaçado por eles (04min50seg)(50.5).

Embora o réu tenha negado os fatos, referindo que nunca manteve relação sexual com I., que teria sido abusada por outra pessoa, não foram verificados indícios de que a vítima tenha relatado falsos abusos.

A avaliação psíquica, inclusive, afasta tal possibilidade, conforme se verifica: "6. Observam-se no relato da periciada sinais de influência e ou indução? Por quê? Não se observam sinais diretos de influência, porque a periciada não emite sua declaração de modo rígido ou estereotipado, expressa-se de maneira espontânea e não se constatou motivações externas (pressão de outras pessoas) para emitir falsa declaração" (56.3).

A vítima narrou os fatos de forma lúcida e coerente, afirmando que teve um relacionamento com Lucas, perdendo a virgindade com ele, ocorrendo diversas relações sexuais no período em que ficaram juntos.

Embora a defesa refira que não foram encontrados sêmen ou sinais de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não há como afirmar o tempo transcorrido entre a data do último ato e a realização do exame.

A acusação trata de efetiva conjunção carnal (não de atos libidinosos diversos) e a prova confirma a prática de relação sexual consumada. Inclusive, o laudo atestou ruptura completa e cicatrizada do hímen, tendo I. contado que manteve relações com o réu durante cerca de oito meses (56.2)

Deste modo, diante das declarações firmes e convincentes da ofendida, inviável a absolvição.

Não há qualquer sustentação para reconhecer o delito de estupro de vulnerável na modalidade tentada, e as circunstâncias do caso não justificam sequer a

possibilidade de aplicação de tal instituto com fundamento na proporcionalidade, circunstância esta que, inclusive, vem sendo refutada pelos Tribunais Superiores.

O pedido de desclassificação para o crime do artigo 215-A do Código Penal também não encontra amparo, pois se trata de tipo penal subsidiário, aplicável na ausência de norma específica.

Assim sendo, deve ser mantida a condenação.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão defensiva, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a fundamentação concreta, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

Firmou-se, então, o enunciado 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual, "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Na mesma esteira, são os enunciados 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No caso, fixada a pena-base ao mínimo legal – 8 anos de reclusão – e, nesse patamar, estabelecida definitivamente, sendo o réu primário, não havendo qualquer outro

elemento concreto a justificar o regime mais gravoso, deve ser fixado o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial** e, nessa extensão, **dar-lhe provimento** para estabelecer o regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta ao recorrente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0169390-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.933.075 /

RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50235274520228210039

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : L T S

ADVOGADA : RUTH LONGARAY DA SILVEIRA - RS101094

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.